



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE  
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63



## PARECER JURÍDICO

### A Comissão Permanente de Licitação

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE/PA.**

#### I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta - por inexigibilidade de licitação tomada pelo nº-0310/2022, da empresa **L J DE M SANTOS EIRELI, CNPJ nº 31.661.943/0001-99**, com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE/PA.**

A demanda foi *startada* por expediente que expos a necessidade da contratação em face à nova realidade legal no Setor Público na área de Licitações e Contratos.

E, Proposta de Preços de escritório com notória especialização nos serviços de assessoria em Licitações e Contratos a serem contratados e goza de confiança dessa Casa.

Ato contínuo, o Presidente da Câmara despachou à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL** para que fosse verificado junto à empresa **L J DE M SANTOS EIRELI, CNPJ nº 31.661.943/0001-99**, a documentação da empresa e solicitando proposta financeira de acordo com os preços praticados no mercado.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE  
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63



Por fim, cumpre registrar que constam nos presentes autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e, Autorização da Autoridade competente.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Na forma do **inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93**, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no **art. 13 da mesma Lei**, de **natureza singular**, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido **diploma legal** considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o **§1º, do art. 25 da Lei n.º 8.666/93**, temos que "considerar de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE  
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63



certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paragominas/PA, bem como as informações colacionadas à **Inexigibilidade de Licitação nº-0310/2022**, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

- a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de assessoramento em licitações e contratos. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma dos **incisos I, II e II, do art. 13, da Lei nº 8.666/93**;
- b) A empresa **L J DE M SANTOS EIRELI, CNPJ nº 31.661.943/0001-99**, que irá prestar os serviços contratados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, citando como exemplo as Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, Secretaria de Saúde de Igarapé-Miri. Ademais, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa a ser contratada, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.

Desta forma, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos.

Logo, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que os serviços contratados e efetiva orientação, juntamente com a execução, chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização. No



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE  
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63.845.465/0007-63



presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o **inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei nº 8.666/93**, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa **L J DE M SANTOS EIRELI, CNPJ nº 31.661.943/0001-99**; ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.  
Soure (PA), 03 de outubro de 2022.

**Renato Cesar Sasaki Matos**  
**OAB/PA: 21.444**

RENAT  
O  
CESAR  
SASAKI  
MATOS  
Assinado de  
forma digital  
por RENATO  
CESAR SASAKI  
MATOS  
Dados:  
2022.10.11  
08:49:59  
-03'00'